



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	CONTROLE
PROTOCOLO Nº 43/2024 DATA 22/02/2024 _____ PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº 2/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024

Marcinho Souza

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Denomina Logradouro Público como Rua Lindolfo Cervieri, a atual rua "Projetada 1" localizada no Bairro Centro, em Coxim-MS."

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

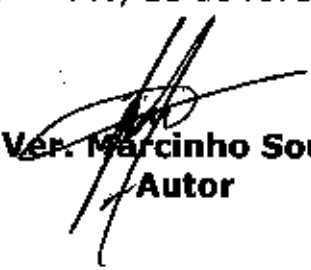
Art. 1º - Fica denominada Rua Lindolfo Cervieri, a atual rua "Projetada 1", localizada conforme mapa em anexo, paralelas a praça Hervê Mendes Fontoura, em Coxim-MS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: É com grande honra que submeto à apreciação dessa Câmara este Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do logradouro paralela à praça Hervê Mendes Fontoura, de RUA Lindolfo Cervieri. Trago essa homenagem Em Memória de Lindolfo Cervieri: Um Pioneiro que Marcou Coxim-MS Homenagem ao saudoso senhor Lindolfo Cervieri, figura notável que deixou um legado inestimável na cidade de Coxim-MS. Em 1975, ao lado de sua família, chegou a esta terra abençoada e, desde então, desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento e prosperidade do município. Lindolfo Cervieri foi um visionário e empreendedor incansável. Fundador de uma das primeiras empresas de Coxim, ele se destacou como pioneiro no ramo de baterias na cidade, contribuindo significativamente para o crescimento econômico local. Sua visão empreendedora não apenas beneficiou sua própria jornada, mas também abriu portas e inspirou outros a seguir seus passos, fortalecendo a base comercial de Coxim. Além de suas realizações empresariais, Lindolfo dedicou seu tempo e energia para o bem comum. Como Fundador da ACIAC (Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Coxim), ele desempenhou um papel vital na promoção de parcerias entre os setores comerciais da cidade, visando o desenvolvimento coletivo. Sua liderança na ACIAC foi marcada por um

comprometimento incansável com os interesses da comunidade, evidenciando sua paixão pelo fortalecimento do comércio local. Lindolfo Cervieri também foi reconhecido como um entusiasta das tradições e eventos culturais de Coxim. Seu papel como festeiro da Festa do Divino ressoa como uma demonstração de seu compromisso com a preservação das tradições locais e o fortalecimento dos laços comunitários. Seja como churrasqueiro nas festividades das igrejas ou nos eventos do CTG (Centro de Tradições Gaúchas), ele sempre esteve presente, compartilhando alegria e promovendo a união através de momentos festivos. Hoje, recordamos com carinho e gratidão a vida de Lindolfo Cervieri, um homem cujo impacto transcendeu fronteiras temporais. Seu espírito pioneiro, dedicação à comunidade e paixão pelos valores culturais de Coxim continuarão a inspirar gerações futuras. Que sua memória seja eternamente lembrada como um farol de inspiração para todos nós, e que seu legado perdure como um testemunho do que é possível alcançar quando se vive com propósito e amor pela comunidade. Que descanse em paz, Lindolfo Cervieri.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.


Ver. Marcinho Souza
Autor

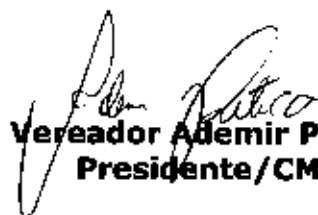


CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 26 de fevereiro de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



PARECER JURÍDICO 18/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 02/2024.

Autoria: Vereador Marcinho Souza.

Ementa: “Denomina logradouro público como Rua Lindolfo Cervieri a atual rua “Projetada 1” localizada no Centro em Coxim/MS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 02/2024, de autoria do Vereador Marcinho Souza, que **“Denomina logradouro público como Rua Lindolfo Cervieri a atual rua “Projetada 1” localizada no Centro em Coxim/MS”.**

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: i) o texto normativo do projeto e a justificativa; e o ii) despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico. **Está faltando o mapa do local.**

Consta no PL dois artigos: o Art. 1º denomina de Rua Lindolfo Cervieri a Rua Projetada 1, esta que fica localizada no Centro, paralela à praça Hervé Mendes Fontoura; e o Art. 2º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



1. DA ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um projeto de lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III – a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

À luz da técnica legislativa, sugere que o art. 1º fique com a seguinte redação: “Fica denominada de Rua Lindolfo Cervieri à Rua Projetada 1, localizada no Centro, paralela com a praça Hervé Mendes Fontoura, em Coxim/MS”. Sugere-se ainda, detalhar melhor a localização da rua.

2. DA COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Portanto, o município ganhou autonomia e competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”. Assim, o ato de nomear um “lugar” ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, cuja competência está estabelecida no Art. 32, XV da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Noutra senda, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Art. 32, XV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência desta Casa de Leis para alterar o nome dos próprios e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Não o bastante, a Lei Complementar n. 83/2007, no seu Art. 26 estabelece que: “Art. 26 A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara Municipal de Vereadores de Coxim, sobre os quais dispõem que a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal.”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO. NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA:

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirma a respeito da conveniência, ou não.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições desta Assessoria Jurídica.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO:

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fazer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaque!)

Esta Assessoria Jurídica fez as seguintes ressalvas: 1) juntar o mapa da localização da rua ou o croqui de localização; 2) corrigir a redação do art. 1º (Fica denominada de Rua Lindolfo Cervieri à Rua Projetada 1, localizada no Centro, paralela com a praça Hervê Mendes Fontoura, em Coxim/MS). Após, observa-se que pelo crivo do controle de constitucionalidade, a matéria observa os pressupostos iminentes a competência e iniciativa, bem como não entra em colisão com nenhuma matéria infraconstitucional e constitucional, assim, o parecer é favorável. Este não tem caráter vinculativo.

Observe ainda que, para não incorrer em duplicidade de nome ou outro erro, que se junte ao processo documento do órgão competente confirmando a inexistência de nome no logradouro público.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 25 de março de 2024.

ALEX VIANA DE MELO
OAB/MS 15889



PARECER JURÍDICO 12/2024.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2024.

Autoria: Vereador Jefferson Aislan.

Ementa: “Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Coxinense ao senhor Antônio de Souza Barreto”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2024, de autoria do Vereador Jefferson Aislan, que “Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Coxinense ao senhor Antônio de Souza Barreto”.

O Projeto foi nos encaminhado com o texto normativo, com os documentos pessoais, e com a biografia (art. 4º, I e II, da Resolução 97/22).

Consta no PDL dois artigos, o art. 1º outorga o título de cidadão Coxinense e o art. 2º aduz que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A homenagem concedida pela Casa Legislativa é prerrogativa concedida pela Lei Orgânica Municipal, em reconhecimento ou honraria prestada pelo probo exercício da cidadania. Os homenageados e homenageadas, escolhidos pelos membros e membra da Casa, recebem o reconhecimento não apenas dos membros eleitos, mas de toda a população Coxinense, que os conclama a prosseguir inabaláveis em seu caminho de retidão e hombridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

É de competência privativa da Câmara Municipal, conforme previsto no inciso XX do Art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Coxim/MS, onde assim está determinado:

“Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XX - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;”

A Resolução n. 97/2022 estabelece que:

“Art. 2º — Compete privativamente, à Câmara Municipal de Coxim, conceder o título a que se refere esta Resolução às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade ou à humanidade através da sua conduta, trabalho social, cultural, artístico, no comércio, indústria, educação, saúde, esporte, serviços públicos, cargos eletivos, etc.

§1º — É requisito indispensável ainda a conduta ilibada do homenageado ou que a pessoa tenha contribuído de alguma maneira para com a cidade.

§2º - O título a ser outorgado constará no diploma a ser confeccionado pela Câmara Municipal de Coxim e será entregue ao homenageado em Sessão Solene nesta Casa Legislativa.

§3º — Por cada Sessão Legislativa, o vereador de forma individual poderá apresentar 01 (um) projeto de Decreto Legislativo homenageando uma única pessoa.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida homenagem pela Casa Legislativa, mediante proposição subscrita por no mínimo 1/3 dos seus membros ou da Mesa Diretora”.

Ainda sendo, o art. 4º dispõe que:

“Art. 4º — O projeto de Decreto Legislativo subscrito pelo vereador (a) deverá conter:

I - cópia dos documentos pessoais a fim de se comprovar a naturalidade;

II - biografia resumida da pessoa que se pretende homenagear, com a indicação circunstanciada dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à humanidade.”

Por fim, o artigo 5º determina que:

“Art. 5º - O Projeto de Decreto Legislativo concedendo a homenagem deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara até 30 dias antes da Sessão Solene de entrega da honraria.”



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse diapasão, observa-se que o presente Projeto cumpre com as regras do art. 4º da Resolução 97/22.

Frise-se que, quando o art. 2º determina a exposição de que **"reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade ou à humanidade através da sua conduta, trabalho social, cultural, artístico, no comércio, indústria, educação, saúde, esporte, serviços públicos, cargos eletivos, etc"**, e o art. 4º, II, exige **"biografia resumida da pessoa que se pretende homenagear, com a indicação circunstanciada dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à humanidade"**, está falando de relevância para a comunidade/coletividade, e, não, o sucesso profissional, ou, circunstâncias privadas.

III – DA CONCLUSÃO

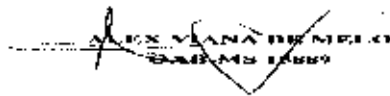
Ex positis, o Projeto está regular com a Resolução 97/22. Frisa-se que, a norma exige a **indicação circunstanciada dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à humanidade**, isso significa relevância para o Estado, mas também, e, **primordialmente, relevância para a coletividade, isto é, relevância social**. Assim, resta as Comissões e ao Plenário desta Casa Legislativa assegurar o cumprimento do Regimento Interno e das Resoluções aplicáveis, não cabendo a esta Assessoria avaliar quanto aos méritos do agraciado, mas sim analisar apenas os aspectos técnicos do Projeto.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 25 de março de 2024.


ALEX VIANA DE NÊCIO
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 28 de março de 2024.

Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição Legislação e Redação

PARECER Nº 25/2024, de 03 de abril de 2024.

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 02/2024

AUTORIA: Vereador Marcinho Souza

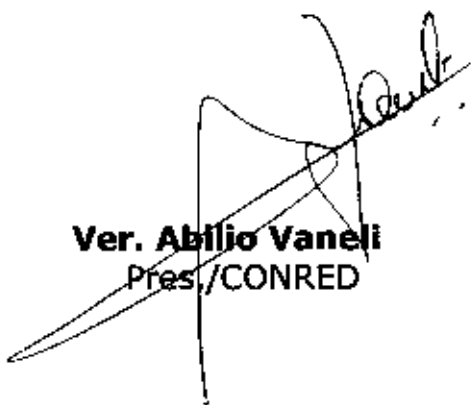
ASSUNTO: " Denomina Logradouro Público como Rua Lindolfo Cervieri, a atual rua "Projetada 1" localizada no Bairro Centro, em Coxim –MS".

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com todos seus membros para emitir parecer no **Projeto de Lei nº 02/2024**, de autoria do Vereador Marcinho Souza, conclui que:

A matéria reveste-se de legalidade, quanto aos requisitos jurídicos e regimentais, obedece às técnicas do processo legislativo e quanto ao mérito, atende aos preceitos de serviços sociais prestados a sociedade coxinense, conforme a biografia anexa ao referido projeto e trata-se de homenagem a pessoa falecida, conforme exige a lei.

Portanto, diante do exposto, somos salvos melhor ou maior juízo, favoráveis à sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Sessões.03 de abril de 2024.



Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED

Ver. Marcinho Souza
Membro/CONRED



Ver. Flávio Duarte
Relator/CONRED